



Cópia



MBD
Nº 70005490156
2002/CÍVEL

**DIVÓRCIO. NOME. ATRIBUTO DA
PERSONALIDADE.**

**Descabido determinar a exclusão do nome da mulher
no decreto do divórcio, em não havendo oposição do
varão, que se quedou revel.**

**Trata-se de um atributo da personalidade que goza de
proteção constitucional.**

Apelo provido em parte.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70005490156

GUAÍBA

R.S.M.

APELANTE

L.M.

APELADO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do
Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, prover em parte o apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores
Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves e José Ataídes Siqueira Trindade.

Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2003.

DESª MARIA BERENICE DIAS,

Relatora-Presidente.

RELATÓRIO



Cópia



MBD
Nº 70005490156
2002/CÍVEL

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

Trata-se de ação de divórcio litigioso ajuizada pela varoa R.S.M. contra L.M., noticiando que se conheceram no ano de 1962 e se casaram em 1969, sendo que da união resultou o nascimento de oito filhos. Historia que foi espancada pelo varão, o que lhe causou paralisia nas pernas e lesão cerebral e que após a agressão, e que após tal fato o requerido abandonou o lar deixando ela e os filhos desamparados. Aduz que, em ação de alimentos, restou fixada verba alimentar provisória no valor de R\$ 80,00 mensais, que não foi paga pelo requerido. Afirma que as despesas com filhos não podem ser suportadas apenas por ela, pois é pessoa enferma e impossibilitada para o trabalho, enquanto o requerido auferir bons rendimentos e possui casa própria. Requer a condenação do demandado no pagamento de indenização por danos morais e pelas pensões alimentícias nunca pagas.

Designada audiência de tentativa de conciliação, o réu não compareceu (fls. 23, 35 e 50), tendo sido determinada a ordinarização do feito (fl. 56).

O Ministério Público opinou fosse oficiado ao Município de Santa Maria a fim de que informasse os rendimentos do requerido (fl. 61 v.).

O Município de Santa Maria informou que o demandado aposentou-se pelo INSS, não sendo mais funcionário da prefeitura (fl. 67).

Em audiência, a magistrada julgou parcialmente procedente a ação para decretar o divórcio do casal, voltando a requerente a usar o nome de solteira. Julgou improcedente o pedido de alimentos bem como o de indenização por danos morais. Face à sucumbência parcial, condenou cada parte arcará no pagamento de metade das custas processuais e nos honorários de seu patrono (fls. 72/74).

Apela a varoa, insurgindo-se contra a determinação para retornar ao uso do nome de solteira e contra o indeferimento do pedido para fixação de alimentos. Noticia que o feito tramitou sem a manifestação do réu, sendo ele revel. Diz que voltar a usar o nome de solteira traria inúmeros prejuízos, pois alteraria toda sua documentação e a identificação com seus descendentes. Ressalta que o nome do marido já se incorporou à sua personalidade e é considerado como sinônimo de respeito e orgulho entre os familiares. Relata que sempre se responsabilizou pelo sustento dos filhos, mas que atualmente não reúne mais condições para isso. Afirma que se o réu não fosse revel, concordaria com a fixação de alimentos. Pugna pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Requer o provimento do apelo (fls. 76/80).



Cópia



MBD
Nº 70005490156
2002/CÍVEL

O apelado não ofertou contra-razões (fl. 81 v.).

Subindo os autos a esta Corte, a Procuradora de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento parcial do apelo (fls. 86/90).

É o relatório.

VOTO

DES^a MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

Dois os pontos de irresignação do apelo.

Insurge-se a autora contra a determinação da sentença que, ao decretar o divórcio, impôs que voltasse a usar o nome de solteira.

Nada justifica dita imposição. De primeiro porque o nome é um atributo da personalidade, que dispõe de proteção constitucional.

Bem discorre sobre o tema Silmara Juny de A. Chinelato e Almeida ao tratar, em sua obra, da conservação ou não do nome de casada, à luz do direito à identidade: *a mulher, e somente ela, deve sopesar se o patronímico adquirido com o casamento se incorporou ou não à sua identidade (Do nome da mulher casada: direito de família e direitos de personalidade. Rio de Janeiro : Forense Universitária, 2001, p. 121).*

De outro lado, sendo o réu revel nenhuma oposição manifestou à pretensão de manutenção do uso do nome pela mulher. Ao depois, cabe referir que se identifica a autora pelo sobrenome do varão desde o casamento, nos idos de 1969 e, mesmo estando separados desde 1971, nenhuma medida tomou o varão para que ela deixasse de usar seu nome, talvez porque ambos tiveram oito filhos e para o sustento dos mesmos ele nunca atentou.

De qualquer forma, o certo é que a recorrente, durante toda sua vida, sempre se identificou com o nome que foi obrigada a adotar quando do casamento, uma vez que o mesmo ocorreu antes do advento da Lei do Divórcio que tornou facultativa a mudança do nome. De todo descabido que agora seja obrigada a retirar o nome que lhe foi imposto, sem que ninguém se oponha à permanência.



Cópia



MBD
Nº 70005490156
2002/CÍVEL

Esta, aliás, é a orientação desta Corte:

*CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO.
PARTILHA DE BENS.*

(...)

NOME. A manutenção ou alteração do nome é um direito de personalidade, bastando a mulher declinar sua vontade, sendo descabida a imposição contida no § 2º do art. 27 da Lei do Divórcio que não tem sido recepcionada pelos tribunais como forma coacta de impor a perda do nome. Apelo provido em parte.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 70003281623, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATORA DESA. MARIA BERENICE DIAS, JULGADO EM 21/11/01)

DIVÓRCIO. POSSÍVEL SUA DECRETAÇÃO INDEPENDENTE DE PREVIA PARTILHA. NOME. DIREITO DE PERSONALIDADE.

(...)

Descabe impor na sentença do divórcio o retorno ao nome de solteira, contra expressa vontade da mulher. A partir da adoção do apelido do marido esse integra o direito a identidade. Rejeitada a preliminar de nulidade de citação, proveram o apelo em parte, por maioria.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 599400298, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATORA DESA. MARIA BERENICE DIAS, JULGADO EM 08/09/99)

CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO. ANUÊNCIA DOS EX-CÔNJUGES PARA QUE A MULHER CONTINUE A USAR O NOME DO EX-MARIDO

(...).



Cópia



MBD
Nº 70005490156
2002/CÍVEL

Não havendo oposição do varão, não se justifica a determinação de que a mulher passe a usar o nome de solteira. Proveram. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 70001422195, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, JULGADO EM 01/11/00)

Quanto aos alimentos, não comprovou a autora deles necessitar, ainda que o motivo se revele um tanto quanto cruel, ou seja, durante todos esses anos, criou os filhos do réu e se manteve sem sua ajuda!

De qualquer forma é de ressaltar-se que já foram fixados alimentos em distinta demanda, ficando consignado que de provisórios se transformariam em definitivos. Assim, se a autora for também beneficiária dos mesmos – circunstância que os elementos que vieram os autos não deixa claro – possível é cobrá-los, inclusive por desconto nos proventos de aposentadoria do varão.

Por tais fundamentos, acolho em parte o recurso mantendo a autora com o nome de casada, resultado que não se reflete nos encargos sucumbenciais.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES – De acordo.

DES. JOSÉ ATAÍDES SIQUEIRA TRINDADE – De acordo.

DES^a MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) – APELAÇÃO CÍVEL Nº 70005490156, de GUAIBA:

“PROVERAM EM PARTE. UNÂNIME.”

Julgador(a) de 1º Grau: Marialice Camargo Bianchi.